



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013332-69.2017.8.21.0073/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATORA: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ / RS (EMBARGADO)

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (EMBARGANTE)

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela instituição bancária, declarando a inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, referente à cobrança de ISSQN sobre rubricas contábeis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) a alegação de nulidade do Auto de Infração e da CDA por ausência de indicação específica do fundamento legal da cobrança; (ii) a legitimidade da cobrança do ISSQN sobre as rubricas remanescentes após a substituição da CDA; (iii) a sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A alegação de nulidade do Auto de Infração e da CDA não merece acolhida por ausência de interesse recursal, uma vez que o crédito tributário já foi declarado inexigível na origem, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a inoccorrência do fato gerador do ISSQN.

2. O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que as contas listadas na CDA substituta não possuem natureza de receita de prestação de serviços, tratando-se de recuperação de encargos e despesas, rateio

de resultados internos, ganhos de capital e reversão de provisões operacionais. Conclusão do Juízo da origem que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ter como base de cálculo o valor da CDA substituta e não a totalidade do débito, pois a sucumbência, nesta etapa processual, corresponde ao montante ainda controvertido após o julgamento do primeiro recurso de apelação, que já havia deliberado sobre a exclusão de parte significativa do débito.

IV. DISPOSITIVO:

1. Recurso parcialmente provido para readequar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na origem, que devem incidir sobre o valor da CDA substituta.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 282, § 2º, 1.007, § 1º; CTN, art. 142; LC nº 116/2003.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 50008128020178210072, Rel. Marilene Bonzanini, j. 10-06-2025; TJRS, Apelação Cível nº 50014075720158210005, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 09-10-2024; TJRS, Apelação Cível nº 50000788520228210127, Rel. Eliane Garcia Nogueira, j. 27-03-2025; TJRS, Apelação Cível nº 70069272557, Rel. José Aquino Flôres de Camargo, j. 19-05-2016.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ / RS** contra a sentença (evento 126, SENT1) proferida nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**, nos seguintes termos:

[...]

*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução deduzidos por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** contra **MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do feito executivo embargado e, por consequência, extinguir o processo de execução.*

Em consequência, condeno o embargado a ressarcir ao embargante as custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor do débito

que não exceder 200 (duzentos) salários mínimos e em 8% sobre o excedente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em suas razões (evento 133, APELAÇÃO1), o Município alega a nulidade do Auto de Infração nº 38/2015 e da CDA nº 30.488/2016, ao argumento de que a ausência de indicação específica do fundamento legal da cobrança compromete a validade do lançamento. Afirmar que a generalidade do enquadramento legal inviabiliza o exercício do direito de defesa. Defende a legitimidade da cobrança do ISSQN sobre as rubricas remanescentes, asseverando que a interpretação da prova pericial pelo juízo de origem foi equivocada. Argumenta que, mesmo com a nomenclatura contábil interna, as atividades se enquadram como serviços tributáveis por meio de interpretação extensiva da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por fim, insurge-se contra a condenação aos ônus sucumbenciais. Assevera que a substituição da CDA decorreu de ato da própria Administração e que a manutenção da lide pelo embargante afasta a aplicação do princípio da causalidade para a totalidade do pedido inicial. Requer o provimento do recurso para ser declarada a nulidade do Auto de Infração e da CDA quanto aos débitos remanescentes, bem como a redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma proporcional ao decaimento de cada parte. Subsidiariamente, postula a improcedência dos embargos pelo reconhecimento da legitimidade da cobrança do imposto sobre as rubricas remanescentes.

Nas contrarrazões (evento 139, CONTRAZAP1), o Banrisul aduz que a prova pericial corroborou a ausência de natureza de prestação de serviço nas rubricas remanescentes, o que afasta a incidência do imposto. Sustenta ser devida a condenação do Município aos ônus sucumbenciais, pois o Município deu causa ao ajuizamento dos embargos. Requer o desprovimento do apelo ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do lançamento e da CDA, com a extinção da execução fiscal.

Subiram os autos a esta Corte de Justiça, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. O recurso é próprio, tempestivo e está dispensado do preparo, por força do art. 1.007, § 1º, do CPC.

Passo ao julgamento em decisão monocrática, considerando o entendimento consolidado nesta Corte sobre o tema, conforme autorizam o art. 206, XXXVI, do RITJRS, a Súmula 568 do STJ.

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato da sentença, vertido nos seguintes termos:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A opôs embargos à execução fiscal n.º 5001686-96.2016.8.21.0073, proposta pelo **MUNICÍPIO TRAMANDAÍ**, em que, em resumo, sustentou que o auto de infração e a CDA que aparelham o feito executivo são nulos, uma vez que não possuem enquadramento legal específico. Disse que o fundamento utilizado para tributar as contas contábeis da agência bancária localizada em Tramandaí foi de natureza genérico. Referiu ser nula a exigência de ISS sobre receitas financeiras e que a Fazenda reputou como base de cálculo do ISSQN as receitas financeiras lançadas nas contas de "Rendas de Operações de Crédito" (7.1.1.00.00-1), sob o argumento de que se tratariam de receitas oriundas de serviços relacionados a operações de crédito, o que não é verdadeiro. Referiu ser nula a exigência de ISS sobre recuperações de encargos e receitas, reversão de provisões, rateio de resultados internos e ganhos de capital.

O embargado postulou a suspensão do processo até a substituição da CDA no respectivo feito executivo (p. 3 do doc. "procjudic3" do evento 3).

A parte embargada apresentou impugnação (p. 37-46 do doc. "procjudic3" do evento 3) em que, em resumo, sustentou a ausência de nulidade nos autos de infração e na CDA que aparelham o feito executivo embargado. Finalizou, com pedido de improcedência e de substituição da CDA exequenda.

Em sentença, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (evento 21).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos parcialmente (eventos 34 e 42).

Interposta apelações e apresentadas contrarrazões (eventos 47, 49, 59 e 60).

Sobreveio acórdão que declarou a procedência do pedido de nulidade da cobrança do crédito tributário decorrente do ISS sobre as receitas financeiras de operações de crédito (Grupo COSIF 7.1.1), e determinou o prosseguimento dos embargos em relação aos demais pedidos (evento 63).

Determinou-se a realização de prova pericial contábil e nomeou-se perito (evento 71).

As partes apresentaram quesitos e o laudo foi juntado ao feito no evento 112.

As partes manifestaram-se nos eventos 122 e 125.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio sentença de procedência, razão da interposição do recurso da parte embargada.

A controvérsia recursal diz respeito à alegação de nulidade do lançamento tributário e da CDA devido à falta de fundamentação legal específica, à (in)exigibilidade do crédito remanescente e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

De início, no que tange à alegação de nulidade do Auto de Infração 38/2015 e da CDA 30.488/2016 (original e substituta) por generalidade, verifico a ausência de interesse recursal do Município apelante.

Isso porque o crédito tributário correspondente já foi declarado inexigível na origem, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a inoccorrência do fato gerador do ISSQN. A sentença, amparada em prova pericial, concluiu que as contas listadas não possuem natureza de prestação de serviço, afastando a hipótese de incidência tributária.

Embora o juízo de primeiro grau não tenha examinado a preliminar de nulidade do lançamento, também arguida na petição inicial dos embargos, o resultado prático para o Fisco Municipal seria o mesmo: a desconstituição integral do crédito. Em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no art. 282, § 2º, do CPC, impõe-se manter o julgamento mais aprofundado da questão, diante da conclusão de se tratar de hipótese de não incidência do ISSQN.

Ademais, foi possível a análise do mérito da cobrança, tanto que a perícia técnica, ao examinar as rubricas contábeis especificadas, concluiu pela ausência de natureza de prestação de serviços (evento 112, LAUDO1). A eventual declaração de nulidade do lançamento por outro fundamento como a insuficiência de fundamentação legal não alteraria o resultado prático do julgamento nem a distribuição da sucumbência, pois o decaimento total da pretensão executória do Município seria mantido.

Por sua vez, é de ser mantido o entendimento do Juízo da origem quanto à comprovação da ausência de prestação de serviços quanto às rubricas remanescentes.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que "as contas listadas na CDA substituta não possuem natureza de receita de prestação de serviços" (evento 112, LAUDO1, fl. 06).

Em relação às contas do Grupo COSIF 7.1.9.30.00-6 (Recuperação de Encargos e Despesas), o perito esclareceu que correspondem a recuperação de encargos e despesas, com natureza de ressarcimento, não se enquadrando em nenhum item ou subitem da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003.

Quanto às contas do Grupo COSIF 7.8.1.10.00-1 (Rateio de Resultados Internos), o perito afirmou tratar-se de "rateios de resultados internos utilizados para fins gerencias (distribuição interna de valores ou resultados)",

enquanto o Grupo COSIF 7.3.9.10.00-0 (Ganhos de Capital) se refere a "ganhos de capital, relativos a diferença positiva do preço de alienação de um bem e o seu custo de aquisição".

Por fim, apontou que as contas do Grupo COSIF 7.1.9.90.00-8 (Reversão de Provisões Operacionais) correspondem à "reversão de um passivo que não se realiza".

Verifica-se que o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que as atividades correspondentes às referidas rubricas não se configuram como prestação de serviço, afastando, por consequência, a incidência do ISSQN.

O Município apelante não logrou produzir prova em sentido contrário capaz de infirmar a conclusão técnica, limitando-se a reiterar argumentos sobre a possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços, tese que não se aplica quando o fato em si não constitui serviço.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça ao reconhecer a não incidência do ISSQN sobre os valores relativos à recuperação de encargos e despesas, reversão de provisões e rateio de resultados internos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. DECADÊNCIA CONFIGURADA EM PARTE. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. INOCORRÊNCIA. CDA QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA AOS REQUISITOS DOS ARTS. 202, CTN, E 2º, §5º. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE "RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES" E "RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS". "RENDAS DE FINANCIAMENTO". "RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS". "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS" E "GANHOS DE CAPITAL". ATIVIDADE ESSENCIALMENTE FINANCEIRA. "RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS" QUE NÃO CONFIGURAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. "FLUXO DE-PARA" E "ESTORNOS DE PROVISÕES". RUBRICAS DEVIDAMENTE TRIBUTADAS. ERRO DE BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) - Esta Corte tem extirpado dos lançamentos as rubricas de "rendas de adiantamentos a depositantes", "rendas de empréstimos", "rendas de títulos descontados", "rendas de financiamento" e de "rendas de financiamentos rurais"; permanecendo, contudo, a rubrica nominada de "outras rendas operacionais", por se tratar de serviço congênere à atividade bancária. Precedentes do Tribunal. - Da mesma forma, não se verifica hipótese de incidência sobre as rubricas "recuperação de encargos", "despesas e recuperação de créditos baixados como prejuízo" e "ganhos de capital", pois não se destinam a prestação

de serviços a terceiros. - No tocante à conta "Rateio de Resultados Internos", registra-se a apropriação interna de valores entre unidades da própria instituição bancária, oriundos de bonificações ou premiações relacionadas à comercialização de produtos financeiros. Não há ingresso de receitas externas, mas sim redistribuição interna de recursos, o que afasta a caracterização como prestação de serviço passível de tributação pelo ISS. - Ademais, no que se refere ao fluxo "DE-PARA" e aos estornos de provisões e tarifas indevidamente cobradas, verifica-se que o Município deixou de considerar que tais lançamentos configuram meros ajustes contábeis, realizados em atendimento às Cartas Circulares BACEN n.º 3.288 e 3.490. Tratam-se, portanto, de rubricas já devidamente oferecidas à tributação, conforme demonstrado na perícia técnica. - Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, é medida excepcional, justificada apenas quando a aplicação dos §§2º e 3º do mesmo dispositivo resultar em verba manifestamente irrisória, em afronta ao princípio da digna remuneração da atuação profissional. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50008128020178210072, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-06-2025)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC Nº 116/03. EXAME DAS CONTAS SOBRE AS QUAIS INCIDIU A TRIBUTAÇÃO. ANATOCISMO. CONFIGURAÇÃO. Não é nula a CDA que permite defesa plena do executado, tendo ele conhecimento acerca da origem do débito em cobrança. A Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, apesar de possuir rol taxativo de serviços sobre os quais pode incidir ISSQN, deve ser interpretada extensivamente, não se permitindo que isto seja utilizado para ampliação do rol de serviços a serem tributados, incidindo sobre atividades de natureza diversa ou que constituam fato gerador de outro imposto. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. As rendas de adiantamento a depositantes referem-se à remuneração do capital que foi adiantado por empréstimo ao solicitante, que é diferente da tarifa inicialmente cobrada para a sua concessão, não incidendo sobre tal conta ISSQN. "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS", "RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS" E "RENDAS DE FINANCIAMENTOS". E "OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS". Não se trata de cobranças de tarifas para realização de serviços pelo banco, mas de encargos remuneratórios do próprio capital, não incidindo sobre as contas ISSQN. "RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS". Natureza indenizatória da rubrica, tratando-se de meros ressarcimentos por atividades realizadas pelas instituições bancárias, e não remuneração por serviços prestados aos clientes, não incidindo ISSQN. "RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS". Conta utilizada para controle interno do banco, relativa a rateio dos resultados entre seus departamentos e dependências, inexistindo serviços prestados aos clientes. Afastada a incidência do tributo. ANATOCISMO. O Município não traz elementos aos autos para ilidir a

conclusão de que houve a incidência de juros sobre juros na conta. Manutenção da sentença no ponto. Ônus sucumbenciais a serem fixados em liquidação de sentença, levando em consideração os parâmetros do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.(Apelação Cível, Nº 50014075720158210005, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 09-10-2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. BANRISUL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CÓDIGO COSIF. ALÍQUOTA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame:Recurso de apelação interposto pelo Município de São José do Ouro contra sentença que julgou procedente a ação anulatória movida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, para desconstituir os créditos tributários relativos aos Autos de Infração nº 42/2021, 43/2021, 44/2021, 45/2021 e 46/2021. II. Questão em Discussão:Nulidade dos autos de infração e da constituição do crédito tributário em razão da falta de descrição da atividade econômica prestada, com base no Código COSIF.A incidência do ISS sobre rendas de empréstimos, financiamentos, títulos descontados e recuperação de encargos e despesas.Aplicação da alíquota correta sobre serviços classificados como intermediação financeira. III. Razões de Decidir:Ausência de nulidade dos autos de infração. Vinculação dos subitens às contas contábeis do COSIF que atende aos requisitos do art. 142 do CTN, possibilitando a defesa do contribuinte, afastando a nulidade da constituição do crédito tributário. Reforma da sentença no ponto.É inexigível ISS sobre as receitas de empréstimos, financiamentos, títulos descontados (Código COSIF Grupo 7.1.1) e recuperação de encargos e despesas (Código COSIF Grupo 7.1.9.30.00-6), que tratam de receitas financeiras e indenizatórias, não sujeitas à tributação pelo ISS.As comissões recebidas pela instituição bancária classificados no Grupo COSIF 7.1.7 decorrem da prestação de serviços vinculados ao setor bancário, atraindo a incidência do item 15 da Lista Anexa à LC 116/03 e não do item 10 ("Serviços de intermediação e congêneres"), merecendo manutenção a autuação do Autos de infração n.º 43/2021 para exigência pela alíquota de 5% (e não 2%). Julgado deste Tribunal. Inteligência da Súmula 424 e do Tema Repetitivo n.º 132. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50000788520228210127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em: 27-03-2025)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. Decadência. O ISS é tributo cujo lançamento se dá por homologação (art. 150, caput, do CTN). Não havendo o pagamento do tributo pelo contribuinte, a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado de ofício pelo fisco. Art. 173, I, do CTN. Matéria pacificada pelo STJ, no REsp n. 973.733/SC, julgado conforme o rito previsto para os recursos repetitivos. Art.

173, I, do CTN. Decadência de parte do crédito confirmada em remessa necessária. ISS sobre serviços bancários. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com o REsp n. 1.111.234/PR, julgado sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Operações de desconto de títulos. A contratação do desconto de títulos, submetida à competência da União, distingue-se do serviço de cobrança dos títulos descontados, sob o qual incide o ISS. Recuperação de Encargos/Receita e Rateio de Resultados Internos. Operações que não consubstanciam prestação de serviço. A primeira é um reembolso por pagamento realizado, sendo que, na conta Rateio de Resultados Internos, são registradas receitas que as dependências da instituição ratearam entre si, não havendo origem externa de recursos nela contabilizados. Apelo provido em parte. Sentença, de resto, mantida em remessa necessária. (Apelação Cível, Nº 70069272557, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 19-05-2016)

Por outro lado, merece acolhida o pedido de readequação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A sucumbência, no presente momento processual, deve refletir o proveito econômico obtido com a procedência dos embargos em relação ao valor que remanesce em cobrança após o julgamento do primeiro recurso de apelação, que já havia deliberado sobre a exclusão de parte significativa do débito.

Naquela oportunidade (evento 10, RELVOTO1), os honorários advocatícios já foram fixados sobre o proveito econômico obtido no julgamento parcial, correspondente à diferença do valor da execução após a substituição da CDA.

Portanto, os honorários advocatícios fixados na sentença ora recorrida devem ter como base de cálculo o valor da CDA substituta, que correspondia ao montante ainda controvertido.

3. Isso posto, em decisão monocrática, dou parcial provimento ao recurso, nos moldes da fundamentação.

Intimem-se.

Diligências.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 04/12/2025, às 19:28:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009829698v26** e o código CRC **5c7f23f5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA

Data e Hora: 04/12/2025, às 19:28:54